

Presidência**Secretaria Geral****PORTARIA Nº 01, DE 21 DE JUNHO DE 2019.**

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no inciso VIII do artigo 1º da Portaria nº 193, de 1º de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2019.

Art. 2º Os prazos que se iniciarem ou se encerrarem nesse período ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de agosto subsequente (quinta-feira), nos termos do art. 224, § 1º, da Lei n. 13.105/2015.

Art. 3º O atendimento ao público externo e o expediente na Secretaria, durante o período mencionado no art. 1º, serão das 13h às 18h.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretaria Processual**PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001427-95.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: THIAGO ROBERTO DE SOUZA. Adv(s): PR64274 - THIAGO ROBERTO DE SOUZA. A: CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER. Adv(s): PR12168 - CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER. R: MAURO CÉSAR SOARES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001427-95.2019.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER e outros Requerido: MAURO CÉSAR SOARES PACHECO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulada por THIAGO SOUZA e CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER em desfavor de magistrado não constitui óbice para a apuração administrativa, a qual se dá sob a perspectiva ético-disciplinar. No caso, porém, a Corregedoria Regional esclarece que, antes da aposentadoria do Juiz Mauro César Soares Pacheco, o requerente Carlos Eduardo Santos Geisler apresentou correição parcial em desfavor do referido Magistrado naquele órgão correicional (Processo n. 0001715-76.2018.5.09.0000), com os mesmos contornos fáticos e relacionada à Reclamatória Trabalhista n. 0001706-64.2017.5.09.0028, a qual foi arquivada por inexistência de abuso ou erro de procedimento. Extrai-se da decisão proferida na correição parcial proposta na Corregedoria regional, o seguinte excerto: "Isso porque não houve sequer registro em ata de audiência acerca das alegações que foram formuladas pela parte corrigente por meio do presente pedido de correição parcial (cerceamento do direito de defesa concernente à pretensa negativa do juiz quanto à oitiva das testemunhas arroladas / suposto cerceamento da possibilidade de o advogado fundamentar oralmente o porquê da contradita / animosidade pretensamente provocada pelo juiz). Nesse contexto e, levando em conta que o art. 817 da CLT obriga o magistrado a registrar em ata todas as ocorrências da audiência, tem-se que a ausência de menção em ata de audiência acerca dos referidos fatos gera a presunção (relativa) lógica de que estes não ocorreram. Assim e, não tendo sido infirmada pela parte corrigente a referida presunção, depreende-se que inexistiu, no caso, o alegado abuso ou erro de procedimento, no particular. O mesmo se diz quanto aos fatos que foram noticiados pela parte corrigente envolvendo a determinação de retirada do autor da sala de audiência. Em relação a isso e, de acordo com a transcrição da ata de audiência, depreende-se que o autor foi retirado da sala de audiência porque perturbou a ordem e o bom andamento da audiência (nos exatos termos do que autoriza o art. 816 da CLT), não havendo, portanto, sequer indicativos concretos acerca da existência dos pretensos excessos que foram atribuídos pela parte corrigente ao juiz corrigido por meio do presente pedido de correição parcial. Do mesmo modo, não se constata a alegada parcialidade do juiz, seja porque, como visto, não se reputou praticada qualquer irregularidade, seja porque o próprio magistrado corrigido, ao se deparar com a insistência da parte corrigente em perturbar o bom andamento da audiência, se declarou preventivamente impedido (o que se apura pela leitura do contido na ata de audiência de fl. 31), justamente para evitar qualquer arguição futura de nulidade dos atos que porventura pudessem ser posteriormente praticados." Assim, entendendo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Corregedoria local sobre a imparcial atuação do Juiz aposentado no feito de origem. Imperioso ressaltar, por fim, que a função da Corregedoria Nacional de Justiça restringe-se, em regra, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura" (art. 103-B, parágrafo 4º, da Constituição da República). A revisão de atos de natureza jurisdicional, sem qualquer repercussão disciplinar passível de ser atribuída a Magistrados de primeiro ou segundo graus ou ao Poder Judiciário, não é da competência desta Corregedoria. A irresignação quanto ao teor de decisões ou providências do julgador na condução do processo deve ser buscada na via judicial,